DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10907/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18264/2017
PROTOCOLO	: 1841435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL	: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMOS ADITIVOS N. 1 AO N. 3 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2017.
EMPRESA CONTRATADA	: ENGELUG ENGENHARIA EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO CIVIL E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 149.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 52/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Engelug Engenharia Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria para a fiscalização, execução e elaboração de projeto civil e infraestrutura do município, no valor global de R$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1796/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 5097/2019, solicitando o arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto no transcorrer da tramitação processual, considerando o valor de remessa para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 15022/2019, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 52/2017.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFEAMA solicitou o arquivamento dos autos, pois entendeu que o valor contratado de R$ 149.400,00 (cento e

quarenta e nove mil e quatrocentos reais) é inferior ao limite estabelecido para o envio obrigatório a este Tribunal de Contas, consoante dispõe o art. 13, I, na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Contudo, o dispositivo legal se refere ao envio de todos os documentos relativos aos contratos, convênios, instrumentos análogos e termos de parcerias relacionadas a **obras e serviços de engenharia** que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o objeto da contratação em tela se refere à **prestação de serviços de assessoria e consultoria** para a fiscalização, execução e elaboração de projeto civil e infraestrutura do Município (grifo nosso).

Nessa esteira, resta demonstrada a obrigatoriedade para a remessa dos documentos do Contrato Administrativo n. 52/2017, em observância ao art. 13, II, do mesmo ordenamento jurídico.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 52/2017, estão em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica, e acolhendo o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 52/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Engelug Engenharia Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs